DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2801/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5292/2017
PROTOCOLO	: 1798050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (1) E. A. LEITE - ME
	: (2) BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS – ME
	: (3) CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA – ME
	(4) COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA. EPP
	(5) COMERCIAL K & D LTDA. - EPP
	(6) COMERCIAL T & C LTDA
	(7) ELISANGELA JANZESKI DA SILVA - ME
	(8) FRONZA & BELLO LTDA
	(9) PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA LTDA. EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)
VALOR ADJUDICADO	: R$ 664.579,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 005/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Itaporã,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio Pacco, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental e Educação Infantil, com valor adjudicado no montante de **R$ 664.579,10** (seiscentos e sessenta quatro mil quinhentos e setenta nove reais e dez centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 005/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 11139/2017 (pp. 841/850), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 27745/2017 (pp. 851/852), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Registra-se que os Órgãos de Apoio apontaram a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 005/2017.

Certifico-me por meio dos documentos acostados às pp. 812/815 (peça 64), que foram vencedoras as empresas:

- E. A. Leite – ME, no valor de R$ 1.113,60 (mil cento e treze reais e sessenta centavos);

- Bruno Roque de Vasconcelos – ME, no valor de R$ 75.687,00 (setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais);

- Cleverton Barros de Oliveira – ME, no valor de R$ 219.855,00 (duzentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais);

- Comercial de Alimentos Nadeshiko LTDA – EPP, no valor de R$ 227.807,30 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e sete reais e trinta centavos);

- Comercial K & D LTDA. – EPP, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

- Elisangela Janzeski da Silva – ME, no valor R$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais);

- Fronza & Bello LTDA, no valor de R$ 39.809,80 (trinta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos); e

- Panificadora e Restaurante Avenida LTDA. EPP, no valor de R$ 41.622,00 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e dois reais).

Assim, o valor total adjudicado foi no montante de R$ 664.579,10 (seiscentos e sessenta quatro mil quinhentos e setenta nove reais e dez centavos).

Quanto à intempestividade, a inocorrência de prejuízo causado pela intempestividade mencionada, tal infração tem o condão, no caso em concreto, apenas de ressalvar a 1ª fase da contratação, recomendando-se aos atuais Gestores que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** **com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 005/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **Recomendar** ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl